



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721181/2011-60
ACÓRDÃO	2001-007.405 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JARDEL TEIXEIRA COSTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas do sujeito passivo e de seus dependentes declarados é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-70.807** da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 139 e segs.).

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 48/55), resultante da revisão da Declaração

do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2008 (ano 2007)(fls. 86/95).

A notificação tratou das deduções indevidas de dependentes (R\$ 3.169,20 – fl. 50); de despesas médicas (R\$ 25.609,37 – fl. 51); de previdência privada/Fapi (R\$ 14.251,00 – fl. 52); e de instrução (R\$ 2.480,66 – fl. 53), todas pelo não atendimento à intimação. Foi apurado o saldo de imposto suplementar de R\$ 12.515,31, mais multa de ofício e juros de mora.

A impugnação foi apresentada em 28/03/11 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/43.

Contesta as glosas de dependentes, de instrução e médicas, conforme comprovantes anexados. Concorde expressamente com a glosa de previdência privada, anexando Darf pago.

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo lavrados Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 111/115), que decidiram por reduzir o imposto suplementar para R\$ 10.574,03, mais acréscimos, mantendo a glosa da previdência privada integralmente (não contestada) e das despesas médicas parcialmente (R\$ 24.200,00) (fl. 113).

Cientificado (fls. 119/122), apresentou manifestação às fls. 123/133, acompanhada dos documentos às fls. 134/140.

Relativamente ao Darf pago (parte não contestada), o Impugnante alega desconhecer a fórmula aplicada para concluir que do valor do principal pago de R\$ 3.919,03 cabe abater somente R\$ 2.658,02, referindo-se ao “crédito tributário originário”, com o qual discorda, tendo em vista que, do referido crédito originário, foi reconhecido como despesa dedutível a importância de R\$ 7.059,23.

Quanto às despesas médicas, entende que estas restam comprovadas mediante os recibos anexados na impugnação, que atendem ao art. 80, caput e §1º, II e III, do RIR/99. Alega que a norma não estabelece que o contribuinte tenha que provar o meio e a forma de pagamento. Alega que a veracidade dos recibos pode ser certificada pela RFB não só através de cruzamento dos dados das declarações dos prestadores de serviços, como por investigação da própria RFB, não podendo ser aceita a simples alegação de que “os recibos apresentados dos profissionais de saúde ... não preenchem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º, item III do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, sendo desconsiderados como justificativas das despesas médicas deduzidas”. Alega que a notificação, para ser tido como válido e legítimo, deve atender ao princípio da motivação (fundamentação), citando doutrina e jurisprudência. Apresenta declarações das profissionais Agnel, Kelly e Vanessa.

Por fim, requer que as correspondências sejam endereçadas a seu atual endereço (R. B-16, Quadra 10-B, Lote 04, Jardim Paris, Goiânia/GO, CEP 74.855.63) ou a seu advogado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Cabe ressaltar, inicialmente, que este julgamento se restringe às infrações mantidas após a revisão de lançamento, quais sejam a glosa integral de previdência privada/Fapi e a glosa parcial de despesas médicas.

Cumprir observar que a **glosa da previdência privada/Fapi** não foi contestada. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/11, com relação a essa matéria, consolidando o imposto suplementar correspondente no valor de R\$ 3.919,03, mais multa de ofício e juros de mora. Nesse sentido, o Contribuinte recolheu o Darf no valor do principal de R\$ 3.919,03, da multa de ofício de R\$ 391,90 e dos juros de R\$ 1.172,57, totalizando R\$ 5.483,50 (fls. 43, 108).

Ocorre que os juros de mora foram calculados no correto percentual de 29,92%, mas a multa de ofício foi calculada no percentual de 10%, quando o correto seria o de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 55), aplicável quando da apuração das infrações descritas e da lavratura da notificação de lançamento, como no caso em tela.

Assim, os sistemas da RFB calcularam que o valor total de R\$ 5.483,50, recolhido em março/11, foi suficiente para quitar o valor do principal de R\$ 2.658,02 (fls. 96, 107), da seguinte forma:

descrição	R\$
Principal	2.658,02
multa de ofício 75%	1.993,52
juros de mora do principal 29,92% (vcto abr/08)	795,28
juros de mora da multa 1,84% (vcto jan/11)	36,68
total	5.483,50

Desta forma, o saldo de R\$ 1.261,01 (= R\$ 3.919,03 *não contestado* - R\$ 2.658,02 *quitado*), mais multa de ofício e juros de mora, resta prontamente exigível.

Como imposto suplementar contestado remanesce o valor de R\$ 6.655,00 (= R\$ 10.574,03 *mantido na revisão* - R\$ 3.919,03 *não contestado*).

Acerca das **despesas médicas**, reproduzimos, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art.80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)(grifei)

Por sua vez, o art. 73 do RIR/99 estabelece que:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o Contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

No caso em tela, verificamos que, tendo em vista a comprovação do valor parcial de R\$ 1.409,37 (fl. 111), a Autoridade Revisora manteve a glosa do valor restante de R\$ 24.200,00 (fl. 113), que abrangeu as demais despesas com os profissionais Agnel Mar Silva do Vale (recibos - fl. 22), Kelly Karine Alves de Moraes (fl. 23), Vanessa Marques Martins (fl. 24), Glaucia Dias Uto (fls. 25/29), Themys Karine Mota Serra (fls. 30/35) e Rosemeiry Silva Rezende (fls. 36/41). A Autoridade Revisora claramente consignou que os recibos apresentados não preenchiam os requisitos estabelecidos no art. 80, §1o, III, do RIR/99.

De fato, nenhum dos recibos apresentados consignou o endereço dos profissionais de saúde, requisito esse exigido pelo referido inc. III. Além disso, o recibo emitido pela profissional Kelly também não permite concluir que a mesma esteja abrangida pelo caput do art. 80, por não consignar, por exemplo, o seu no de registro no conselho de fisioterapia. Mesmo as declarações emitidas pelos profissionais Agnel, Kelly e Vanessa (fls. 136/139), apresentadas posteriormente à revisão do lançamento, não consignaram os dados ausentes.

Vale registrar que a comprovação do meio e da forma de pagamento das despesas não foi exigida pelo Autuante.

Observamos que os arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11 cominam ao Interessado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, não cabendo aqui a alegação de que caberia à RFB averiguar a veracidade dos recibos por meio de cruzamento dos dados das declarações dos prestadores de serviços ou por investigação própria.

No que tange à jurisprudência trazida na impugnação, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção a juízo da autoridade fiscal e que esta não foi realizada satisfatoriamente, conclui-se que a glosa deve ser mantidas integralmente.

Por fim, visando o correto envio das correspondências ao Contribuinte, observamos que encaminharemos o processo à unidade de origem para as providências necessárias quanto à atualização de seu endereço (R. B-16, Quadra 10-B, Lote 04, Jardim Paris, Goiânia/GO, CEP 74.855.63).

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 7.916,01, mais multa de ofício e juros de mora. A parcela deste valor correspondente à matéria não impugnada (R\$ 1.261,01, mais acréscimos) deve ser cobrada imediatamente pela unidade local.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 151, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, na forma da lei. Acrescenta dados de número de inscrição no conselho da categoria e endereço dos profissionais emitentes dos recibos médicos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O objeto do presente julgamento restringe-se a **parte das deduções de despesas médicas (R\$ 24.200,00)**.

Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados, que abrangeram as despesas com os profissionais Agnel Mar Silva do Vale (recibos - fl. 22), Kelly Karine Alves de Moraes (fl. 23), Vanessa Marques Martins (fl. 24), Glaucia Dias Uto (fls. 25/29), Themys Karine Mota Serra (fls. 30/35) e Rosemeiry Silva Rezende (fls. 36/41), são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade

de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, como já cima descrito, as glosas foram mantidas na DRJ porque nenhum dos recibos apresentados consignou o endereço dos profissionais de saúde. Além disso, o recibo emitido pela profissional Kelly também não permite concluir que a mesma esteja abrangida pelo caput do art. 80, por não consignar o seu nº de registro no conselho de fisioterapia.

Foram essas, portanto, as pendências que restaram para ser apreciadas por esta turma.

Conforme já acima esclarecido, o Fisco poderia ter, de forma clara e expressa, solicitado elementos adicionais para formação de sua convicção, inclusive comprovação do efetivo pagamento, mas não o fez.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte fornece o nº do CREDITO da fisioterapeuta Kelly Karine Alves de Moraes, bem como seu endereço e dos demais profissionais em questão.

De se observar que a falta do endereço do emitente no recibo, por si só, não deveria ser suficiente para invalidar o documento, uma vez que a informação constante do CPF pode levar à localização do profissional, se for o caso.

Assim sendo, uma entendo que, uma vez que resolvidas as pendências, devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas, no valor de R\$ 24.200,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções a título de despesas médicas, no valor de R\$ 24.200,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito